



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11707.721954/2016-94
ACÓRDÃO	1002-003.956 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BROOKFIELD BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

DÉBITO VENCIDO. PAGAMENTO EFETUADO E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANTES DE INICIADO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE.

Para fins de aplicação do artigo 138 do CTN, considera-se ocorrida a denúncia espontânea quando o sujeito passivo paga o débito a destempo e apresenta declaração constitutiva do crédito tributário antes de iniciado procedimento de ofício da administração tributária relacionado à infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/05.

1 Trata o presente processo de **impugnação**, às fls. 02/25, de lançamento de ofício das multas exigidas isoladamente por falta de recolhimentos da CSLL sobre base de cálculo estimada, relativas aos meses de abril e junho de 2011, no valor total de R\$ 109.822,87 (cento e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), lavrada em 01/12/2016, às fls. 90.

2 O Demonstrativo do crédito tributário – ano-calendário de 2011, encontram-se na seguinte forma:

(...)

IMPUGNAÇÃO

3 Ciente da autuação, por caixa postal, em 16/12/2016, às fls. 91, apresentou a impugnação, em 29/12/2016, às fls. 02/25, citando doutrina e jurisprudência administrativa e protestando em favor da tempestividade e dos seguintes pleitos:

3.1 Inicialmente, argumenta em favor que seja decretada a nulidade do auto de infração em comento, em razão da sua lavratura não ter sido precedida da formalização de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, tampouco de intimação da Impugnante para prestar esclarecimentos e/ou comprovantes de quitação das estimativas mensais de CSLL, apuradas nos meses de abril e junho, do ano-calendário de 2011, o que representa flagrante preterimento do seu direito de defesa;

3.2 No mérito, alegou:

3.2.1 Prejudicial de decadência, uma vez que (...) *o AUTO foi lavrado para exigir crédito tributário (no caso, relativo à multa isolada) referente aos meses de abril e junho de 2011, tendo a IMPUGNANTE sido dele cientificada apenas em 01.12.2016.* (...)

Ocorre que a fiscalização decaiu do direito de cobrar os referidos créditos tributários, nos termos do art. 150, § 4o, do CTN, porquanto decorridos mais de cinco anos entre os respectivos fatos geradores da multa isolada lançada (abril e junho de 2011) e a data da ciência do AUTO (01.12.2016);

3.2.2 Improcedência da multa isolada lançada em razão da integral quitação do valor total das estimativas de CSLL de abril e junho de 2011, dado que em (...) *relação às estimativas mensais de CSLL de abril e junho de 2011, a IMPUGNANTE apurou em suas DCTFs débitos nos valores de R\$ 1.528.082,92 (Principal) e R\$ 1.691.826,55 (Principal), respectivamente, os quais foram quitados por meio de DARFs e declarações de compensação (DCOMPs), como segue:*

(...)

3.2.3 (...) *De fato, no que se refere à parcela das estimativas mensais de CSLL de abril e junho de 2011 quitadas por meio de DARFs, conforme comprovam os DARFs pagos pela IMPUGNANTE (DOC. 04) , o valor efetivamente recolhido a título de principal em relação às referidas estimativas mensais foi de R\$ 1.349.712,27 e R\$ 139.411,57, respectivamente; ou seja, o exato montante informado pela IMPUGNANTE como recolhido a título das referidas estimativas mensais em suas DCTFs e em relação aos quais a*

fiscalização afirma ter confirmado apenas os montantes de R\$ 1.147.523,21 e R\$ 121.954,90, respectivamente;

3.2.4 (...) Neste particular, a IMPUGNANTE esclarece que a parcela das estimativas mensais de CSLL quitada por meio dos DARFs mencionados no item 5.9., acima, foi por ela apurada em setembro de 2012 em procedimento interno promovido pela IMPUGNANTE de revisão dos débitos informados em suas DCTFs relativas ao mês de abril e junho de 2011.

3.2.5 (...) Em razão dessa revisão das DCTFs promovida pela própria IMPUGNANTE, ela constatou a ausência ou insuficiência no recolhimento de determinados débitos de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2011, motivo pelo qual, em **27.09.2012**, promoveu o recolhimento dos DARFs relacionado no item 5.9., acima, **com o acréscimo dos juros moratórios devidos até aquela data**, mas sem o acréscimo de qualquer multa de mora, ante tal pagamento ter se dado espontaneamente, já que antes de iniciado qualquer procedimento administrativo pelas autoridades fiscais, caracterizando, assim, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). (...) A diferença das estimativas mensais de CSLL de abril e junho de 2011 apurada pela IMPUGNANTE após a revisão de suas DCTFs e por ela paga em **27.09.2012** por meio de DARFs, veio a ser informada em DCTFs retificadoras apresentadas em **21.12.2012 e 26.03.2013**, respectivamente, as quais foram analisadas no AUTO.

3.2.6 (...) Seja como for, diante do exposto nos itens 5.9. a 5.13., acima, a IMPUGNANTE presume que as diferenças de R\$ 202.189,06 e R\$ 17.456,67 não confirmadas no AUTO em relação às estimativas mensais de CSLL de abril e junho de

2011, respectivamente, decorrem do entendimento da fiscalização de que:

3.2.6.1 (...) sobre o valor da parcela dos débitos das estimativas mensais de CSLL de R\$ 1.349.712,27 e R\$ 139.411,57 **(Principal)** pagas em 27.09.2012, por meio de DARFs, **com o acréscimo de juros de mora calculados até essa data**, deveria também ser acrescida multa de mora de 20%, razão pela qual, em setembro de 2012 (mês em que a IMPUGNANTE efetuou o recolhimento dos DARFs nos valores totais de R\$ 1.532.058,40 e R\$ 155.555,43 **-Principal + Juros**) a parcela dos referidos débitos de estimativa totalizariam, na verdade, R\$ 1.802.000,85 e R\$ 183.437,54 **(Principal + Juros + Multa de mora)**, respectivamente, e não os valores recolhidos sem o acréscimo de multa de mora pela IMPUGNANTE, como segue:

(...)

3.2.6.2 (...) consequentemente, os valores totais (Principal + Multa) recolhidos pela IMPUGNANTE por meio dos DARFs de 27.09.2012 (R\$ 1.532.058,40 e R\$ 155.555,43) deveriam ser proporcionalmente

alocados, por imputação, para quitar as parcelas das multas de mora dos débitos tidas pela fiscalização como devidas e não quitadas, o que resultaria em um saldo devedor das estimativas mensais de CSLL de abril e junho de 2011, a título de Principal, de R\$ 202.189,06 e R\$ 17.456,67, como segue:

(...)

3.2.6.3 (...) dessa forma, dos débitos das estimativas mensais de CSLL relativos aos meses de abril e junho de 2011, restaria, após a imputação do pagamento efetuado pela IMPUGNANTE, um saldo devedor, a título de Principal, nos valores de R\$ 202.189,06 e R\$ 17.456,67, respectivamente, razão pela qual tais montantes não poderiam ser considerados como quitados; e

3.2.6.4 (...) diante disso, o AUTO confirmou a quitação, por meio de DARFs de apenas R\$ 1.269.478,11 (R\$ 1.147.523,21 + R\$ 121.954,90) das referidas estimativas mensais de CSLL, lançando multa isolada sobre a parcela das referidas estimativas mensais tidas como não quitadas pela IMPUGNANTE.

3.2.7 (...) Em suma, conforme demonstrado no item 5.14., acima, aparentemente a fiscalização entendeu que, sobre as parcelas das estimativas mensais de CSLL de abril e junho de 2011 nos valores de R\$ 1.349.712,27 e R\$ 139.411,57 (Principal), pagas por meio de DARFs pela IMPUGNANTE, com o acréscimo de juros de mora, deveria incidir multa de mora, sem considerar a denúncia espontânea nos pagamentos efetuados;

3.2.8 (...) Ocorre que, como já esclarecido, a parcela dos débitos de estimativas apurados e pagos por meio de DARFs em decorrência da retificação das DCTFs da IMPUGNANTE foi por ela quitada antes de iniciado qualquer procedimento administrativo pelas autoridades fiscais e devidamente acrescidos dos juros de mora, fato que configura a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, e, conseqüentemente, afasta a incidência da multa de mora;

3.2.9 Prosseguindo no âmbito meritório, aduziu que a autuação foi improcedente em razão de a impugnante ter apurado Base de Cálculo Negativa de CSLL no ano-calendário de 2011, visto que (...) os recolhimentos mensais no lucro real anual têm natureza de antecipação, sendo que a CSLL efetivamente devida é apurada em 31.12. Após essa data, caso a pessoa jurídica apure base de cálculo negativa de CSLL, não há lógica em se exigir multas sobre as antecipações de tributos que, na realidade, não são devidos. (...) De se notar que, no presente caso, a IMPUGNANTE apurou base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário de 2011, conforme se depreende da Ficha 17 da sua Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ daquele período (DOC. 05), daí ser totalmente descabida, no caso, a exigência da multa isolada lançada no AUTO;

3.2.10 (...) Por fim, é importante destacar que a cobrança de multa isolada sobre estimativa mensal de CSLL não recolhida também não seria devida por violar o CTN, especificamente o art. 97, V, combinado com o art. 113. (...) A multa cobrada da IMPUGNANTE por meio do AUTO tem como causa o não recolhimento das antecipações mensais de CSLL referentes aos meses abril e junho 2011, ou seja, um descumprimento de obrigação principal. Sendo assim, tal cobrança, de forma isolada, viola o art. 113 do CTN, razão por que não pode prosperar;

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/05, conforme acórdão n. **105-007.189**, de 10 de dezembro de 2021 (e-fl. 96), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 e 01/06/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário deve observar os preceitos do artigo 142, do CTN, combinado com os preceitos constantes dos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72. Os casos de nulidade do auto de infração estão previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não havendo vício no lançamento e nem afronta ao art. 142, do CTN, quando os fatos que motivaram a autuação estão precisamente descritos no relatório de fiscalização, demonstrados, acompanhados da fundamentação legal e efetivado por autoridade competente.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/04/2011 e 01/06/2011

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE CSLL

É cabível o lançamento de multa isolada, com fundamento no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, quando for constatada a falta/insuficiência de recolhimento da CSLL devida por estimativa.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCABÍVEL

Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 127, no qual, em linhas gerais, repisa fundamentos já apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de recurso contra acórdão de impugnação que considerou procedente o lançamento de multas exigidas isoladamente por falta de recolhimentos da CSLL sobre base de cálculo estimada, relativas aos meses de abril e junho de 2011, no valor total de R\$ 109.822,87, fundamentado nos arts. 2º, 28 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Recorrente alega que a aplicação de multa de mora sobre as compensações realizadas seria indevida, por entender que ocorreu a denúncia espontânea da infração, à luz do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), que reza:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No entendimento do acórdão recorrido, os recolhimentos das estimativas mensais de CSLL, relativas a abril e junho de 2011, foram realizados de modo insuficiente, sendo, portanto, plenamente cabível a aplicação de multa, exigida isoladamente, nos termos do Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Já o Recorrente alega o que segue:

- que a parcela das estimativas mensais de CSLL quitada por meio dos DARFs foi por ela apurada somente em setembro de 2012 em procedimento interno promovido pela recorrente de revisão dos débitos informados em suas DCTFs relativas ao mês de abril e junho de 2011;

-que em razão dessa revisão das DCTFs promovida pela própria recorrente, recolhimento de CSLL do 27.09.2012, acréscimo dos juros moratórios devidos até aquela data, mas sem o acréscimo de qualquer multa de mora, ante tal pagamento ter se dado espontaneamente, já que antes de iniciado qualquer procedimento administrativo pelas autoridades fiscais;

-que a diferença das estimativas mensais de CSLL de abril e junho de 2011 apurada pela RECORRENTE após a revisão de suas DCTFs e por ela paga em 27.09.2012 por meio de DARFs, somente veio a ser informada em DCTFs retificadoras apresentadas em 21.12.2012 e 26.03.2013, respectivamente.

Como se observa, o Recorrente pagou os mencionados débitos em 27/09/2012, informando-os em DCTFs retificadoras apresentadas em 21/12/2012 e 26/03/2013, ou seja, após os pagamentos efetuados.

No que tange à Denúncia Espontânea, a situação acima descrita subsome-se ao entendimento da própria administração tributária, consubstanciado na Solução de Consulta Cosit nº 233/2019. Confira-se:

(...)

Se depreende dos Atos Declaratórios Executivos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de nº 04 e 08 de 2011, que a **denúncia espontânea** prevista no art. 138 do CTN **pode ser configurada quando ocorre o pagamento integral antes, ou concomitantemente à comunicação da infração para a RFB**, que por

sua vez, formalmente ocorre por meio de uma declaração de obrigações acessória, conforme esclarecido nos itens anteriores.

Isto posto, e tendo em vista que não há nos autos notícia de que à época dos fatos o contribuinte se encontrava sob ação fiscal em relação à CSLL, entende-se ocorrida a Denúncia Espontânea, nos termos da Nota Técnica 19 COSIT, de 12 de junho de 2012, juntamente com o Ato Declaratório PGFN nº 4/2011, devendo apenas ser verificada a suficiência dos pagamentos calculados a partir do programa SICALC, excluindo-se a multa de mora.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva